

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 475/2005**

Institui, no Município de São Paulo, o Programa "Educação Comunitária", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído, no Município de São Paulo, o Programa "Educação Comunitária", a ser implementado, gradativamente, pela Secretaria Municipal de Educação, nas escolas da rede municipal de ensino.

Art. 2º. Consiste o Programa na formação, em serviço, de integrantes do Quadro do Magistério Municipal, em educação comunitária e desenvolvimento de cidadania no ambiente escolar.

Art. 3º. Os Educadores Comunitários deverão apoiar a Direção das unidades educacionais e o Conselho de Escola no desempenho das seguintes atividades:

I - desenvolver ações de cidadania e promover o diálogo entre a comunidade escolar e a comunidade do entorno;

II - reforçar à criança e ao jovem a compreensão de seu papel na sociedade, incentivando seu exercício de forma consciente, responsável e contínua, utilizando o lugar onde vive, sua cidade, sua escola, seu bairro, sua vizinhança, como parceiros em seu processo educativo.

III - incentivar e acompanhar a participação da comunidade nos Conselhos de Escola e em outros mecanismos de participação popular existentes, bem como nas atividades que contemplem a participação da comunidade, desenvolvidas no ambiente escolar ou no seu entorno;

IV - auxiliar na organização das Associações de Pais e Mestres, Grêmios Estudantis e outros órgãos auxiliares da escola;

V - desenvolver ações e promover a criação de espaços voltados à integração da escola com a comunidade;

VI - apoiar a implementação de políticas públicas que promovam a participação comunitária na escola e a utilização dos espaços educativos existentes no seu entorno;

VII - organizar e implementar, junto com a equipe Técnica, o pré e o pós aula e as atividades de fins de semana;

VIII - organizar e acompanhar passeios culturais voltados ao desenvolvimento de ações educativas e culturais fora do ambiente escolar;

IX - promover e articular, junto à comunidade escolar, ações educativas que visem à promoção da saúde.

Art. 4º. Cada unidade escolar da rede municipal de ensino realizará, anualmente, eleição para a escolha de um Educador Comunitário, garantindo a ampla divulgação do processo eleitoral na respectiva comunidade escolar e a participação de todos os seus membros, incluindo trabalhadores da escola, pais e alunos.

§ 1º. Para concorrer às eleições previstas neste artigo, o candidato deverá ter concluído os cursos a que se refere o artigo 5º desta lei, integrar o Quadro do Magistério do Município e estar lotado e em exercício na unidade escolar respectiva.

§ 2º. A eleição a que se refere o caput deste artigo deverá se realizar na mesma data em que forem escolhidos os membros do Conselho de Escola.

§ 3º. O mandato do Educador Comunitário será de 01 (um) ano, permitidas sucessivas reeleições.

§ 4º. O mandato do Educador Comunitário terá início na mesma data em que se iniciarem os mandatos dos membros do Conselho de Escola e estender-se-á até a posse do novo Educador Comunitário.

§ 5º. No caso de morte, renúncia, ou afastamento de qualquer natureza de Educador Comunitário, deverão ser realizadas novas eleições para a escolha de seu substituto.

§ 6º. As primeiras eleições deverão ser realizadas no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de publicação desta lei, garantida à

Secretaria Municipal de Educação a faculdade de indicar os Educadores Comunitários até a realização das mesmas.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Educação deverá promover cursos de capacitação de Educadores Comunitários, abertos a todos os integrantes do Quadro do Magistério do Município, voltada ao desenvolvimento das ações instituídas por esta lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação poderá contar com o apoio e a participação das demais Secretarias Municipais na promoção e na organização dos cursos a que se refere o caput deste artigo.

Art. 6º. Para garantir o melhor desempenho de sua função, o Educador Comunitário poderá a critério do Poder Executivo, ser afastado, sem prejuízo de vencimentos, de suas funções pedagógicas originais, ou ter o horário de sua jornada de trabalho flexibilizada, a fim de garantir sua participação no Programa também aos finais de semana.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Educação poderá celebrar convênios, contratos e acordos com o Governo Federal, outros entes da Federação, universidades, entidades públicas ou privadas e organizações não governamentais, respeitadas as normas legalmente estabelecidas, visando ao acompanhamento, execução e avaliação das ações instituídas por esta lei.

Art. 8º. O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em  
SONINHA  
Vereadora – PT”

PUBLICADO DOC 14/12/2005, PLENÁRIO, PÁG. 92

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 0475/05.

Trata-se de Substitutivo apresentado em Plenário pela nobre Vereadora Soninha, ao projeto de lei 475/05, de visa instituir o Programa Educação Comunitária.

O Substitutivo apresentado tem por objetivo aprimorar a proposta original, razão pela qual, no que concerne ao Substitutivo ora sob análise, somos  
PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes opinam no sentido da aprovação do Substitutivo apresentado que melhor se coaduna com o interesse público.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO”